



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22
Recurso nº. : 149.297
Matéria : CSLL – EX.: 1999 a 2001
Recorrente : VILLIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.457

RECURSO - FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
- Não se conhece petição apresentada pelo sujeito passivo, que além de não observar o prazo previsto na legislação de regência, não contesta a exigência fiscal, muito menos a decisão *a quo* que a manteve.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22
Acórdão nº. : 108-09.457
Recurso nº. : 149.297
Recorrente : VILLIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes para apreciação da petição de fls. 74/75, que autoridade preparadora da DRF em Vitória, ES, entendeu tratar-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa VILLIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., consoante despacho de fls. 88.

Compulsando-se os autos, verifica-se que contra mencionada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/48, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos-base de 30/06/1998, 30/06/1999 e 31/03/2000, que apesar de apurada e declarada pelo Contribuinte, deixou de ser recolhida.

Segundo consignado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 39 a 43, tendo em vista a falta de apresentação de DCTF e de Declaração de Rendimentos – Pessoa Jurídica relativa aos mencionados períodos, a Autoridade Fiscal confrontou os débitos apurados com os débitos informados na Declaração do REFIS, tendo identificado infrações referentes ao IRPJ, a CSLL, ao PIS e COFINS.

Considerando que a contribuinte é optante pelo parcelamento de seus débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e em virtude das infrações apuradas configurarem como hipóteses de exclusão do REFIS, a Auditora Fiscal formalizou também uma Representação Fiscal ao senhor Delegado da Receita Federal de Vitória/ ES.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 51/60, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22

Acórdão nº. : 108-09.457

- o lançamento efetuado tomou como base informações inverídicas, que não poderiam impor esta obrigação tributária, pois inexistente ocorrência do fato gerador desta obrigação, que é o acréscimo patrimonial;
- "como todo e qualquer ato administrativo, para a validade do lançamento é necessário que estejam presentes os motivos ensejadores da prática de tal ato";
- a Contribuição sobre o Lucro só pode ser cobrada em hipótese do contribuinte possuir um acréscimo patrimonial em virtude de seu capital e trabalho;
- não basta que seja adquirido o direito de auferir o rendimento, é necessária a aquisição de tal disponibilidade econômica, pois do contrário se estaria tributando o próprio patrimônio do contribuinte;
- a contribuinte durante o exercício em questão não obteve lucro tributável, fato que pode ser comprovado através de perícia e análise do livro razão e diário da empresa, cuja realização protesta na oportunidade.

Insurge-se, ainda, contra o caráter confiscatório dos encargos moratórios, inclusive da taxa SELIC, que alega não poder ser utilizada como critério de correção monetária, em face do seu caráter remuneratório.

Ao final, requer a extinção da obrigação do pagamento do crédito tributário, e a sua manutenção no programa REFIS.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente a exigência, por seus próprios fundamentos, os quais estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22

Acórdão nº. : 108-09.457

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: PAF. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

Lançamento Procedente."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 01/06/2005 e, em 21/07/2005, apresentou a petição de fls. 74/75 requerendo, basicamente, a inclusão do crédito tributário lançado no REFIS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22
Acórdão nº. : 108-09.457

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O presente processo foi encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes para apreciação da petição de fls. 74/75, que autoridade preparadora da DRF em Vitória, ES, entendeu tratar-se de Recurso Voluntário, consoante despacho de fls. 88.

Procedendo-se a leitura da referida petição, constata-se, de pronto, que a mesma não se refere a Recurso Voluntário. Muito ao contrário, através do citado expediente, a Requerente admite e reconhece, expressamente, a existência dos débitos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, dos períodos-base de 30/06/1998, 30/06/1999 e 31/03/2000, objeto do Auto de Infração de fls. 44/47, cujos valores foram informados pela própria Requerente nas suas DIPJ'S dos respectivos exercícios.

Em verdade, a expectativa da Requerente, com a apresentação da petição em comento, é a inclusão dos débitos exigidos através do Auto de Infração de fls. 44/47 no REFIS, consoante solicita à Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES no item IV do citado expediente.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas em primeira instância, contrárias aos contribuintes, em processos que cuidam de exigência tributária, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22

Acórdão nº. : 108-09.457

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

- a) que o recorrente não se conforme com a decisão de 1ª instância e propugne por sua reforma;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e
- c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Pois bem, no presente caso, está demonstrado, de modo inequívoco, que a petição de fls. 74/75 logrou desrespeitar todos os pressupostos acima definidos, eis que:

- i) A requerente não manifesta qualquer inconformismo em relação à decisão de 1ª instância, ao contrário, considera acertado o indeferimento de sua impugnação;
- ii) A petição foi dirigida à Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES, e não faz qualquer menção ao seu encaminhamento a este Conselho de Contribuintes;
- iii) Finalmente, a apresentação do pretense recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 01/06/2005 (AR de fls. 72) e, somente em 21/07/2005 a parte ingressou com a petição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.002217/2001-22

Acórdão nº. : 108-09.457

conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local na aludida peça (fls. 74).

Isto posto, voto pelo não conhecimento da petição de fls 74/75 como recurso, tendo em vista que, além de carecer de objeto, no tocante ao seu pedido, sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.



MARIAM SEIF